

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 804, DE 2003

Cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), e dá outras providências.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado CEZAR SILVESTRI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ROGÉRIO SILVA, cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, com o propósito de favorecer a inserção e permanência dos produtores familiares no mercado, fomentar o desenvolvimento tecnológico e a profissionalização do público alvo e contribuir para a redução da pobreza rural.

O contingente de agricultores contemplados deverá satisfazer simultaneamente aos critérios de uso predominante do trabalho familiar, residência na propriedade ou aglomerado próximo, titularidade, na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro, de, no máximo, quatro módulos fiscais, e uma composição da renda de tal modo que 80% desta sejam provenientes da produção agropecuária ou extrativa.

O programa aqui focalizado contará com um amplo universo de recursos financeiros, incluindo os orçamentários das várias esferas de governo e os decorrentes de empréstimos, doações, de acordos e convênios celebrados entre órgãos da Administração Pública dessas mesmas instâncias, dentre outras opções.

O autor justifica a apresentação de sua proposição, invocando argumentos concernentes à importância da produção familiar para o abastecimento interno, exportações e emprego, a deseconomias de escala e transportes, bem como à conveniência de dar status de lei a programa instituído por decreto do Poder Executivo, visando neutralizar iniciativas de interrupção por parte de governos que não o patrocinaram e conferir certo grau de estabilidade no âmbito da alocação de recursos públicos em geral, e do orçamento da União em particular.

Dentro do prazo regimental, o Ilustre Deputado RAUL JUNGMANN apresentou emenda substitutiva, na qual conserva intactos três dos cinco artigos do PL n.º 804, de 2003, modifica ligeiramente a forma de redação dos objetivos estabelecidos no artigo 1º, e introduz o Fundo PRONAF com o desiderato de, via retorno de recursos oriundos do PRONAF e de projetos de reforma agrária, financiar o referido programa, procurando destacar recursos para a capacitação dos agricultores familiares, apoio técnico e financeiro para o desenvolvimento de suas associações e cooperativas e o financiamento dirigido aos lavradores dos assentamentos da reforma agrária.

No entanto, a despeito dessas alterações, várias fontes de recursos previstas no PL n.º 804, de 2003, são mantidas ou sofrem pequeno detalhamento na emenda, sem, contudo, descharacterizar o sentido das modalidades de aporte especificadas no Projeto.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é pertinente valorizar o raciocínio segundo o qual, dar o status de lei a programa, em andamento, criado por decreto governamental, poderá efetivamente permitir o seu fortalecimento, protegendo-o contra possíveis intenções de descontinuidade por parte de governos

posteriormente instalados, conferindo, destarte, maior estabilidade nos planos plurianuais, LDO e leis orçamentárias.

Conforme já apontado na proposição do preclaro Deputado ROGÉRIO SILVA, os debates sobre o tamanho ideal e as virtudes da pequena agricultura familiar já faziam parte de um cenário com mais de um século de existência, debates estes que tiveram como protagonista de grande calibre intelectual o economista Karl Kautsky.

De fato, com a maior dificuldade de coordenação administrativa, vigilância dos trabalhadores e transporte de insumos e produtos, notadamente os de baixo peso específico, à medida que a propriedade rural aumenta de extensão, constata-se a presença de deseconomias de escala e transporte. Sendo assim, o padrão do progresso tecnológico no campo é de tal especificidade que a escala ótima é aquela que pode ser conduzida basicamente pela mão-de-obra familiar.

Além dos argumentos de estudiosos brasileiros citados que respaldam este tese, recentemente o economista José Roberto Mendonça de Barros sustentou que o imóvel rural não pode ser demasiado extenso para se alcançar elevadas produtividades, embora a mecanização integral de certas lavouras permita ampliar as suas áreas de cultivo.

Ademais, é imperioso considerar que estamos legislando em favor de quase 90% dos estabelecimentos rurais brasileiros, contingente este cuja imensa maioria, algo como 84%, não alcança uma renda líquida de dois salários mínimos, circunstância impulsionadora de intensa pressão migratória.

Se não bastasse, o investimento na agricultura familiar tem retorno assegurado, conforme demonstram categoricamente as contribuições significativas para o abastecimento interno e exportações, e os acréscimos de renda e melhoria da escolarização dos membros das famílias constatados nas primeiras avaliações de impacto do PRONAF.

Com relação à emenda apresentada pelo insigne Deputado RAUL JUNGMANN, entendemos que, a par de manter inalterados três dos cinco artigos do PL n.^o 804, de 2003, o art. 1º denota tão somente uma forma alternativa de elencar os objetivos, reduzindo a dois o número de incisos e agrupando os referidos objetivos em alíneas. Nesse caso, optamos por conservar o texto original, no qual as pretensões da proposição estão dispostas e

enumeradas na forma de maior número de incisos, com o tempo verbal uniformizado no infinitivo.

O art. 3º da emenda, que institui um Fundo para financiar a agricultura familiar, se nos afigura, no mérito, uma alternativa mais restritiva que o disposto no Projeto original, posto que contempla, dentre as fontes de recursos, retornos de operações de financiamento em geral, ao passo que a emenda cogita apenas de tentar assegurar aqueles oriundos de amortizações e juros de operações ao amparo do PRONAF e das operações que têm por beneficiários os assentados da reforma agrária. Como se sabe, retornos de operações financeiras devem realimentar as disponibilidades de crédito num momento seguinte e, na medida em que se propõe um certo fatiamento para outros fins, como profissionalização, capacitação e apoio a cooperativas e associações, conforme dispõe a emenda, subtraem-se ou suprimem-se recursos potencialmente destináveis à agricultura familiar, segmento historicamente alijado desse crucial instrumento de política pública.

Nesse sentido, nossa recomendação é que o financiamento daquelas outras atividades acima mencionadas deveria ser buscado orçamento da União, mediante alocação no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do PRONAF, que, aliás, já dispõem dessas unidades orçamentárias, restando serem reforçadas ou redimensionadas para esses fins.

Estas são as razões pelas quais, embora reconhecendo as louváveis intenções do preclaro Deputado RAUL JUNGMANN, preferimos não aproveitar sua emenda substitutiva.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 804, de 2003, e pela rejeição da emenda substitutiva apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CEZAR SILVESTRI
Relator

RELATÓRIO PL 804-03.doc